



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

LEI Nº 1.101/2015, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS AGENTES POLÍTICOS, PÚBLICOS E SERVIDORES PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INDIRETA, FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

GILBERTO DAMASO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o art. 67, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Os agentes políticos, públicos e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional que se deslocarem temporariamente do Município, dentro ou fora do Estado, farão jus à percepção de diárias e, quando for o caso, à respectiva passagem.

Parágrafo Único. O deslocamento a que se refere o caput será considerado quando do estrito desempenho de suas atribuições e/ou para participar de seminários, congressos, cursos de aperfeiçoamento e outros eventos de interesse da municipalidade.

Art. 2º. Os colaboradores eventuais, partícipes de termo de cooperação ou instrumento equivalente, e os conselheiros, formalmente nomeados e não



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

pertencentes aos quadros de pessoal das carreiras do Município, receberão diárias correspondentes ao valor estabelecido no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único: É vedado o pagamento de diárias, pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo Municipal, aos funcionários ou representantes de empresas prestadoras de serviços terceirizados.

Art. 3º. Os contratados em caráter temporário e os servidores cedidos por órgãos e entidades da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, receberão diárias estabelecidas no Anexo I, correspondente ao do cargo dos servidores que estiverem substituindo ou nomeado.

Art. 4º. Observados os princípios da moralidade e o interesse do serviço público, o pagamento de diárias e/ou a requisição de passagens só poderão ser concedidos mediante prévia autorização da autoridade competente, prefeito, vice prefeito, secretários municipais, presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 5º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do trabalho, destinando-se a indenizar os agentes políticos, públicos, e os servidores públicos municipais das despesas com alimentação e hospedagem, ou proporcionais a partir de 08h00min (oito horas de afastamento).

§ 1º. As diárias serão calculadas integrais por período de 24h00min (vinte e quatro horas) contados a partir do momento da partida, até o efetivo retorno, fato gerador do direito.

§ 2º. Quando o afastamento ocorrer por um período de 15h00min (quinze horas) a 23h00min (vinte e três horas) será computado como 2/3 (dois terços) de diária.

§ 3º. Quando o afastamento ocorrer por um período de 12h00min (doze horas) a 15h00min (quinze horas) será computado como 1/2 (meia) diária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

§ 4º. Quando o afastamento ocorrer por um período de 8h00min (oito horas) a 12h00min (doze horas) será computado como 1/3 (um terço) de diária.

Art. 6º. O pagamento de diárias será efetuado através de cheques ou ordem bancária, obedecendo-se à tabela de diárias que constitui o Anexo I desta Lei.

Art. 7º. O ato de concessão de diárias constará da ordem de serviço e especificará claramente o objetivo da viagem, sendo executado em 02 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- I - a primeira via ficará anexo ao processo de pagamento;
- II - a segunda via será entregue ao agente político e/ou servidor público municipal.

Art. 8º. Os agentes políticos e os servidores que receberem diárias ficarão obrigados a fazer a Prestação de Contas da Viagem no prazo de 03 (três) dias do seu retorno à sede, na qual deverá constar:

- I – relatório de viagem, aprovado pelo superior imediato do servidor beneficiário;
- II – comprovante do embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial, terrestre ou aéreo;
- III – cópia de certificado, diploma ou atestado no caso de participação em cursos, congressos, seminários, treinamentos e outros eventos similares.

Parágrafo Único: Se o meio de transporte utilizado for de propriedade do Município ou locado, no Relatório de Viagem deverá constar o número da placa e a quilometragem inicial e final.

Art. 9º. Os agentes políticos ou servidores públicos municipais que não prestarem contas no prazo estabelecido nesta Lei terão descontados em folha de pagamento o valor das diárias recebidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

Parágrafo Único. O Setor de Tesouraria encaminhará ao Setor de Recursos Humanos as pendências relativas à não prestação de contas das diárias para serem debitadas na folha de pagamento do beneficiário.

Art. 10. O ato de concessão de diárias constará da ordem de serviço e especificará claramente o objetivo da viagem, sendo executado em 02 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I – a primeira via ficará anexo ao processo de pagamento;

II – a segunda via será entregue ao agente político e/ou servidor público municipal.

Art. 11. Para atendimento de pagamento de diárias deverão ser emitidos empenhos ordinários, permitindo-se, porém em caráter excepcional, a emissão de empenhos estimativos destinados às diárias que não puderem se sujeitar ao processo normal de pagamento.

§ 1º. Em casos excepcionais, para atender demandas emergenciais, com as devidas justificativas e havendo concordância do agente político e do servidor, a formalização do processo de empenho e pagamento da diária poderá ser efetuada durante ou após a viagem e terá natureza de reembolso.

§ 2º. O empenho que ocorrer imediatamente após retorno da viagem.

Art. 12. Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, os agentes políticos e/ou servidores farão jus às diárias correspondentes ao período em excesso, sendo formalizado novo processo para concessão e pagamento de diárias, ao qual será juntada uma cópia do relatório de viagem.

Art. 13. O processo de despesa referente à concessão e pagamento das diárias deverá conter:

I – ordem de serviço;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

- II – nota de empenho ordinário ou estimativo quando for o caso;
- III – liquidações de empenho;
- IV - ordem de pagamento;
- V – comprovante de depósito bancário;
- VI – prestação de contas da viagem, composta dos documentos relacionados na presente Lei.

Art. 14. O agente político e o servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar de sua sede ou retornar antes da data prevista, deverá restituir juntamente com a Prestação de Contas da Viagem, o valor correspondente às diárias não utilizadas, revertendo o respectivo crédito à dotação orçamentária.

§ 1º. A devolução será considerada como Receita do Município quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

§ 2º. O ordenador de despesas, em face da não prestação de contas ou não devolução do valor das diárias não utilizadas na forma e prazo estabelecido, determinará o desconto na folha de pagamento.

Art. 15. É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Art. 16. É vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário ao servidor e/ou agente político que perceber diária.

Art. 17. A autoridade e o ordenador da despesa que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com esta Lei, responderá solidariamente com o servidor pela reposição imediata da importância indevidamente paga, que será descontada na folha de pagamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

Art. 18. Ao agente político e/ou servidor que não prestar contas no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do seu retorno fica vedado à concessão de nova diária e/ou passagem.

Art. 19. O servidor que for exonerado ou demitido, com pendência de prestação de contas de diárias, terá o valor das respectivas diárias descontado na última folha de pagamento ou no processo de pagamento de verbas rescisórias.

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto no caput o setor de Recursos Humanos deverá solicitar declaração do setor financeiro quanto à existência de pendência na prestação de contas, no qual deverá ser informado o valor do débito e este informará ao setor de recursos humanos para que proceda ao desconto, na folha de pagamento do servidor beneficiário, do valor correspondente às diárias não utilizadas ou sem a respectiva prestação de contas no prazo disposto nesta Lei.

Art. 20. A Prestação de Contas será submetida aos setores financeiros (tesouraria e contabilidade) competentes onde ficará à disposição dos órgãos de controle interno e externos.

Art. 21. Quando se tratar de viagem ao exterior, aplicar-se-á aos agentes políticos, públicos e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional, o regime de adiantamento previsto na Lei Municipal nº 933/2013, mediante empenho prévio das despesas.

§ 1º. Quando aplicado o regime de adiantamento para viagens ao exterior, poderão se incluir neste, todos os gastos relativos efetivados no território nacional e no(s) país(es) destino da viagem e não observar-se-á limite de valores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

§ 2º. A prestação de contas se dará nas formas da Lei Municipal nº 933/2013, e serão admitidos todos os gastos relativos, sem limite de valor, ou classificação como de pequeno valor ou de pronto pagamento.

Art. 22. Os valores constantes da Tabela do Anexo I poderão ser corrigidos via Decreto Municipal, anualmente, segundo os índices inflacionários oficiais aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial as Leis Municipais nºs. 006/1997 de 06 de janeiro de 1997, 375/2004 de 17 de novembro de 2004, 618/2008 de 17 de novembro de 2008 e 814/2011 de 25 de novembro de 2011.

Bela Vista do Toldo - SC, 12 de junho de 2015.

GILBERTO DAMASO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

MARIO CESAR CORRÊA
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, na data supra.

Rua Estanislau Schumann, 839 Centro
Fone (47) 3629 0206 – CEP 89.478-000
Bela Vista do Toldo – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DOS VALORES DE DIÁRIAS

QUANTIDADE	1	1/2	1/3	2/3
Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores	R\$ 598,27	R\$ 299,13	R\$ 199,42	R\$ 398,85
Vice Prefeito, Secretários, Assessores, Contador, Advogado, Vereadores	R\$ 398,84	R\$ 199,42	R\$ 132,94	R\$ 265,89
Demais Comissionados	R\$ 227,67	R\$ 113,83	R\$ 75,89	R\$ 151,78
Demais Servidores Efetivos, Conselheiros Tutelares e Conselheiros	R\$ 210,00	R\$ 105,00	R\$ 70,00	R\$ 140,00